

A. I. Nº - 207668.0013/03-3  
AUTUADO - PSH PRODUTOS E SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA.  
AUTUANTE - REJANE MARIA RAMOS BARBOSA  
ORIGEM - INFAC IGUATEMI  
INTERNET - 09. 06. 2005

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0179-04/05**

**EMENTA:** ICMS. 1. REGIME DE APURAÇÃO EM FUNÇÃO DA RECEITA BRUTA. COBRANÇA DO IMPOSTO COM BASE NO REGIME NORMAL. Infração parcialmente caracterizada, tendo em vista que a exigência do imposto com base no critério normal de apuração não se aplica a todo o período autuado. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS DECLARADAS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. As operações de saídas decorrentes de devoluções, consignações e outras devem ser efetuadas com tributação normal. Infração comprovada. 3. ENTRADA DE MERCADORIA. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Feito os cálculos. Infração parcialmente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 10/12/03, exige ICMS no valor de R\$ 224.787,37, em razão das seguintes irregularidades:

1. recolheu a menos o imposto no valor de R\$ 181.287,72, em decorrência de erro na sua apuração, fatos ocorridos nos meses de dezembro/01, abril, setembro, outubro, novembro e dezembro/02;
2. deixou de recolher ICMS no valor de R\$ 10.535,83, em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas;
3. omissão de saídas de mercadorias tributáveis, com imposto exigido no valor de R\$ 32.963,82, apurada mediante a constatação de entradas de mercadorias não registradas.

O autuado apresentou defesa tempestiva, fls. 456/470, explicando que estava enquadrado no regime do SIMBAHIA e, em 01/04/02, de ofício, foi desenquadrado do referido regime, em razão de ter ultrapassado o limite de faturamento. Afirma que, após o seu desenquadramento, passou a recolher o imposto com base na receita bruta, tendo formalizado a sua opção em 25/08/02, por meio do DIC cuja fotocópia está anexada à fl. 471 dos autos. Aduz que foi lavrado contra si o Auto de Infração nº 140.779.0004/03-6, o qual abrangeu os fatos geradores ocorridos até agosto de 2002, anteriores à apresentação do DIC.

Após transcrever o art. 504 do RICMS-BA/97, diz que está classificado, pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), como empresa prestadora de bens e serviços, autorizada a preparar e fornecer refeições especiais a pacientes incapacitados de se alimentarem de forma convencional. Aduz que os alimentos são preparados a partir da manipulação de insumos, de acordo com a prescrição nutricional de cada paciente, atendendo às recomendações da ANVISA. Tece considerações sobre a natureza dos produtos que fornece e sobre a atividade desenvolvida, a qual foi devidamente autorizada pela ANVISA, oportunidade em que citou dois exemplos de fornecimentos de dietas enterais, além de acostar os documentos correspondentes (fls. 472/489).

Argumenta que foi lavrado contra si o Auto de Infração nº 299133.1120/01-3, sob a alegação de que mercadorias destinadas à aplicação em dietas enterais estavam enquadradas no regime de substituição tributária, porém, a decisão exarada no Acórdão JJF Nº 068-03/02, cujo teor transcreveu parcialmente, lhe foi favorável (fls. 510 a 518). Alega que efetuou a Consulta nº 02495920020, questionando se seus produtos estavam ou não enquadrados no regime de substituição tributária, sendo que a resposta foi contundente na caracterização dos seus produtos, oportunidade em que transcreveu parte da resposta à consulta efetuada, bem como anexou às fls. 503/505 cópias do Parecer Final do Processo nº 02495920020.

Prosseguindo em seu arrazoado, em relação às infrações 1 e 2, o autuado salienta que os fatos geradores apurados são pertinentes aos meses de abril a dezembro de 2002. Diz que os débitos anteriores ao mês de setembro de 2002 já foram lançados no Auto de Infração nº 140779.0004/03-6, cujas imputações transcreveu. Afirma que a presente exigência, com relação aos citados meses, caracteriza uma bi-tributação.

Quanto ao período posterior ao mês de setembro de 2002, o autuado salienta que a sua opção pelo regime da receita bruta eliminou toda a discussão porventura existente sobre o seu direito à fruição do referido benefício. Diz que a autuante errou na capitulação da infração, pois o recolhimento do imposto pela receita bruta está fundamentado no artigo 504 do RICMS-BA/97. Frisa que a Inspetoria Fazendária de seu domicílio fiscal deferiu o regime de apuração pela receita bruta, cabendo a ela a obrigação do desenquadramento de ofício mediante intimação. Alega que o fisco só poderia autuar previamente na hipótese de declaração inexata, conforme previsto no art. 504, XIII, “c”, do RICMS-BA/97, cujo teor transcreveu.

Relativamente à infração 3, o autuado alega que a presunção prevista no artigo 2º, § 3º, do RICMS-BA/97 não se aplica aos contribuintes dispensados de manter escrituração fiscal. Diz que o art. 504, X, do citado Regulamento, o desobriga de escriturar o livro Registro de Entradas. Frisa que a não escrituração de notas fiscais de entrada para os contribuintes do regime de receita bruta é uma regra, e não, uma infração. Transcreve decisão exarada no Acórdão JJF Nº 0049-04/02, em apoio ao seu argumento.

Ao concluir, solicita a improcedência da autuação.

Na informação fiscal, fls. 521/523, a autuante, referindo-se à infração 1, diz que o artigo 118, II, do RICMS-BA/97, prevê que o ICMS será calculado pelo regime de apuração em função da receita bruta nas vendas diretas a consumidor final efetuadas por empresas especificadas no Anexo 96, observado o disposto no art. 504 do mesmo Regulamento. Frisa que o Anexo 96 determina que os contribuintes inscritos com CNAE 5229-999 só farão jus ao tratamento, quando as vendas forem realizadas por padarias, confeitarias, doçarias, bombonérias e sorveterias. Diz que o autuado não tem o direito de pagar o ICMS com base nesse regime, pois não exerce atividade especificada no Anexo 96 e não comercializa para consumidor final.

Assevera que, conforme disposto no art. 504, XIII, “a”, do RICMS-BA/97, será desenquadrado do regime de apuração em função da receita bruta o contribuinte que deixar de exercer, com

exclusividade, atividade compatível com o regime, bem como o contribuinte que prestar declarações inexatas, hipótese em que será exigido o imposto pelo regime normal.

Explica que o autuado fez uma alteração contratual e colocou como atividade o CNAE 5229-999, objetivando apurar o ICMS pela receita bruta, porém, continuou a praticar a mesma atividade não abrangida pelo Anexo 96. Assim, por ter excedido o limite de faturamento para permanecer no SIMBAHIA e pelo fato de não atender às condições exigidas para apurar o imposto com base na receita bruta, o imposto foi apurado pelo regime normal, sendo abatidos os valores recolhidos mensalmente, os pagos nas denúncias espontâneas e os decorrentes de autuação anterior, conforme demonstrativos às fls. 7 a 10, 11, 12, 15 a 19, 67, 68, 73, 74, 85 a 88, 133 a 135, 172 a 178, 271 a 276, não havendo a alegada “bi-tributação”.

Relativamente à infração 3, a autuante disse que o contribuinte está obrigado a arquivar as notas fiscais de entradas e saídas por cinco anos, devendo incluir os valores nas DME’s/DMA’s e nos DAE’s mensais. Assevera que trinta notas fiscais de compras não foram apresentadas à fiscalização, bem como não tiveram os seus valores incluídos nas DMA’s/DME’s.

O autuado, em novo pronunciamento nos autos, fls. 538/540 dos autos, alega que tem o direito de pagar o ICMS pelo regime da receita bruta, conforme reconhecido pela SEFAZ ao enquadrá-lo no citado regime em 11/09/02, com o código de atividade 5229-999. Destaca que o deferimento da SEFAZ somente formalizou uma situação jurídica pré-existente, já que sempre preencheu os requisitos legais exigidos. Diz que, relativamente ao período em que a formalização ainda não havia sido levada a efeito, caberia apenas uma sanção de caráter formal.

Assegura que vende para consumidor final, uma vez que os hospitais e as clínicas não são contribuintes do ICMS e, portanto, são considerados consumidores finais, a semelhança do que ocorre nas aquisições de medicamentos. Explica que as vendas são efetuadas para consumo direto dos pacientes, mediante receita médica, não existindo venda para a formação de estoques. Frisa que o art. 504, XII, do RICMS-BA/97, prevê a possibilidade da manutenção do regime ora discutido até mesmo nas vendas para contribuintes do ICMS destinadas a consumo pelos empregados, situação que se assemelha ao caso em lide.

Após afirmar que o art. 504, XIII, “b”, do RICMS-BA/97 prevê o desenquadramento daquele que “deixar de exercer, com exclusividade, atividade compatível com o regime”, conclui que a legislação ampara as atividades compatíveis com o regime. Diz que os artigos 118 e 504, ambos do RICMS-BA/97, preconizam que o regime poderá ser adotado nas operações de vendas diretas a consumidor final, incluindo, sem restrições, outros “serviços de alimentação”, sendo a atividade do autuado compatível com a descrição do “caput” do mencionado artigo. Afirma que a questão do código utilizado [CNAE] não possui o condão de alocar o enquadramento legal, desde que a atividade seja compatível com o regime. Salienta que a observação constante do rodapé do Anexo 96 não afasta a aplicabilidade do regime, sob pena de sepultar o princípio da legalidade e a hierarquia das normas.

Quanto à infração 3, diz que não existe amparo legal para a infração que lhe foi imputada e que não houve divergência entre as informações prestadas na DME/DMA e a escrituração fiscal. Salienta que, em face do regime de tributação que adota, está dispensado da escrituração do livro Registro de Entradas, porém, se o regime normal vigorasse, a exigência ensejaria o “bis in idem”, uma vez que já estaria englobada na infração 1.

Ao concluir, protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente pela posterior juntada de novos documentos e pela realização de revisão fiscal, e pede a improcedência da autuação.

Em 15/03/04, foi anexada ao processo a manifestação de fls. 543 a 546, onde o autuado alega que os alimentos arrolados na infração 1 são preparados de forma individualizada para cada paciente, em função de demandas nutricionais específicas. Tece considerações sobre os produtos consignados em duas notas fiscais já citada na defesa inicial e, em seguida, transcreve parte do Acórdão JJF N° 0068-03/02. Diz que a autuante não apreciou aspectos fundamentais para o deslinde da questão, tais como: a) a aceitação, pela repartição fiscal, da condição de tributação pela receita bruta da autuada, sem qualquer contestação; b) que o procedimento fiscal contraria a regra do art. 504, XIII, “c”, qual seja o desenquadramento de ofício do contribuinte que estiver utilizando indevidamente o benefício (transcreve o citado dispositivo). Frisa que a autuante, ao invés de desenquadrar a empresa, optou pela lavratura do Auto de Infração, infringindo a legislação, além de macular o lançamento de nulidade, na forma do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal.

Quanto à infração 3, diz que a autuante não refutou as alegações defensivas de ilegalidade da exigência fiscal por falta de tipificação.

Ao finalizar, pede a improcedência e a nulidade do lançamento.

Instada a se pronunciar nos autos, a autuante, referindo-se às infrações 1 e 2, diz que o autuado não atendeu à primeira condição estabelecida para opção ao regime de apuração em função da receita bruta, conforme determinação do art. 118, § 1º, do RICMS-BA/97 (fls. 524 e 525). Aduz que o código de atividade do contribuinte, quando da alteração cadastral, passou a ser 5229-999, ao passo que o código anterior da empresa era 8516-299. Explica que, apesar de o autuado continuar exercendo a mesma atividade, essa mudança no código foi efetuada para poder optar pelo regime de receita bruta. Esclarece que a atividade de comércio varejista, com CNAE 5229-999, só faz jus ao tratamento da receita bruta quando as vendas forem realizadas por padarias, confeitorias, doçarias, bombonérias e sorveterias, conforme dispõe o Anexo 96, em sua única nota (fl. 527).

Assevera que a situação do autuado se enquadra no previsto no art. 504, XIII, do RICMS-BA/97, cujo teor transcreveu. Afirma que o defensor não teria direito ao referido regime de apuração e, mesmo tendo conseguido obter da SEFAZ o deferimento, este não poderia produzir efeitos, pois foi fruto de declarações inexatas. Frisa que o sujeito passivo não pode invocar em proveito próprio erro a que deu causa. Assevera que a Administração Pública tem o poder/dever de rever seus atos quando eivados de nulidades, com efeitos retroativos.

Salienta que, apesar de o autuado repetir que só comercializa dietas enterais e parenterais, ele também revende produtos complementares de alimentação (fls. 495 e 496), além de outros que podem ser encontrados em farmácias, supermercados, fornecendo-os para clínicas, hospitais e para empresas (Nutricional Produtos Hospitalares, Support Produtos Nutricionais Ltda, Coramed Comércio de Artigos Médicos Ltda.). Como exemplo, cita: SUSTAIN, HYPER DIET, NEOCATE, APTAMIL SOJA, NUTRIDRINK, CUBITAN, PROFIBRA, SOYA DIET e outros, conforme se comprova por meio das Notas Fiscais de Transferências n°s 440, 458, 575, 576, 577, 753 (fls. 250, 254, 256, 257, 258 e 269), Notas Fiscais de Remessas em Consignação n°s 618, 704, 708, 709 (fls. 205, 212 e 213) e das Notas Fiscais de Vendas n°s 2982, 318, 322, 361, 2407, (fls. 133, 167, 383 e 385). Diz que esse fato corrobora a caracterização de fornecimento de declarações inexatas, já que em momento algum o autuado solicitou o seu desenquadramento do regime de apuração em função da receita bruta.

Ressalta que não houve “bis in idem”, pois foram concedidos os créditos destacados nos documentos fiscais de aquisição e deduzidos os valores cobrados no Auto de Infração anterior, conforme observações consignadas às fls. 1 e 522 dos autos.

Quanto à infração 3, explica que as Empresas de Pequeno Porte e as que apuram o imposto pela Receita Bruta estão dispensadas de escriturar o livro Registro de Entradas, mas continuam

obrigadas a informar o valor das compras realizadas nos DAE's, nas DME's e DMA's.

O PAF foi submetido à pauta suplementar por proposta do então relator, tendo a 4ª JJF decidido pela sua conversão em diligência a ASTEC, para que fosse atendido o solicitado à fl. 555.

Em cumprimento a diligência solicitada (fls. 557 a 559 dos autos), a auditora incumbida de sua realização, mediante o Parecer ASTEC nº 0178/2004, transcreveu, inicialmente, o que foi solicitado pelo relator, bem como descreveu como foi realizado o trabalho diligencial.

Ao concluir, a auditora assim respondeu sobre as solicitações do relator:

- a) em relação à de nº 1, disse que a atividade preponderante do autuado no período objeto da autuação era de fornecimento de alimentos dietéticos para nutrição Enteral e Perenteral para hospitais e clínicas, mediante prescrição médica, enquanto no período de outubro a dezembro/2002, também forneceu refeições normais para pacientes internados na Clínica COT;
- b) no tocante a de nº 2, esclarece que na data do deferimento do enquadramento no regime de apuração do imposto em função da receita bruta (09/09/02), conforme consta na DIC à fl. 47, a atividade do autuado era a mesma que informou no item anterior, exceto em relação ao fornecimento de refeições normais para pacientes internadas na Clínica COT, que compreendeu o período de outubro a dezembro/02;
- c) com referência a de nº 3, aduz que deixa de informar acerca do solicitado, já que ao fazê-lo, em seu entendimento, estará decidindo sobre a procedência ou não da ação fiscal, haja vista que este foi o motivo da lavratura do Auto de Infração;
- d) no que diz respeito à de nº 4, esclarece que também fica prejudicada, em razão da justificativa apresentada no item anterior;
- e) quanto à de nº 5, informa que as vendas efetuadas pelo autuado eram destinadas predominantemente para consumidores finais (clínicas, hospitais e pessoas físicas).

O CONSEF, em despacho à fl. 649, encaminhou o PAF a INFRAZ-Iguatemi, para dar ciência ao autuado e ao autuante da diligência da ASTEC, o que foi cumprido, conforme intimação e AR às fls. 650/651, bem como por meio da informação fiscal às fls. 658 a 659.

Em nova intervenção às fls. 653 a 655, o autuado acerca da diligência da ASTEC, disse que ratifica todos os termos de sua defesa, posto que lhe é assegurado o direito de pagar o ICMS com base em sua receita bruta, não cabendo as restrições apontadas na autuação, conforme já reconhecido pela SEFAZ em 11/09/02, ao formalizar o seu enquadramento com o código de atividade nº 5229-999 (Com. Varejista de Prods. Alimentícios).

Destaca que o enquadramento acima define tão somente os aspectos acessórios da questão, não sendo peça fundamental para o seu deslinde, o que leva a conclusão de que a empresa sempre preencheu os requisitos legais para a apuração do ICMS com base receita bruta, fato comprovado pela diligência da ASTEC, que confirmou que suas vendas são destinadas a consumidores finais, predominantemente para clínicas e hospitais.

Em nova informação fiscal às fls. 658 a 659, a autuante disse reafirmar pela terceira vez a autuação, por tratar-se de infrações devidamente comprovadas e previstas na Lei Estadual.

Esclarece que fiscalizou os exercícios de 2001 e 2002, onde foram checadas as notas fiscais entregues pela empresa, bem como as que foram fornecidas pelo CFAMT, tendo concluído, mediante análise de toda a documentação, que o autuado, além de comercializar dietas enterais e parenterais, também vende produtos complementares de alimentação (ver fls. 495/96 dos autos), bem como outros produtos que podem ser encontrados em farmácias, supermercados, cujos

fornecimentos são realizados para clínicas, hospitais, pessoas físicas e para empresas, conforme demonstrado à fl. 551. Salienta que nos fornecimentos realizados para clínicas e hospitais, os mesmos emitem fatura para seus pacientes e/ou planos de saúde.

Prosseguindo em sua informação, a autuante disse que o autuado não comercializa apenas e exclusivamente para consumidor final, razão pela qual continua a entender que a mesma não poderia ter apurado o ICMS pelo regime especial de apuração, já que não exerce a atividade de padaria, confeitaria, doçaria, bombonaria e sorveteria constantes do Anexo 96 e sim a atividade inicial sob o código 8516-2/99 – Outras Atividades Relacionadas com Atenção à Saúde (vide nota fiscal do Anexo 96 – fls. 626 e 527 dos autos).

À fl. 659, a autuante volta a repetir o contido no parágrafo anterior em relação à atividade do autuado, além de informar que o mesmo prestou informações inexatas para obtenção do benefício fiscal em questão, bem como de haver omitido vendas de mercadorias tributáveis e de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis.

O PAF mais uma vez foi submetido à pauta suplementar, por proposta deste relator, para que o mesmo fosse convertido em diligência a INFRAZ-Iguatemi, no sentido de que fosse anexada aos autos a cópia do ato que desenquadrou o autuado do regime de apuração do imposto em função da receita bruta, bem como do documento comprobatório da sua ciência, cuja proposta foi aceita pelos demais componentes desta 4ª JJF.

Em cumprimento a diligência solicitada, a INFRAZ-Iguatemi, fez a juntada às fls. 669/73, além de outros documentos, da cópia do DIC – Documento de Informação Cadastral, por meio do qual do qual foi alterada a forma de pagamento do imposto do autuado, ou seja, com base na conta-corrente fiscal, cujo deferimento ocorreu em 27/02/2004, em atendimento ao parecer de fl. 673 de autoria do supervisor da referida inspetoria.

## VOTO

Após analisar os elementos que instruem o presente PAF, o meu posicionamento a respeito das infrações é o seguinte:

Infração 1 - Diz respeito a recolhimento a menos do imposto, em razão de erro na sua operação, fatos ocorridos nos meses de dezembro/01, abril e de setembro a dezembro/02.

Com referência à defesa formulada, constato que razão assiste parcialmente ao autuado, pelos seguintes motivos:

I – em relação ao imposto cobrado no mês de dezembro/01, a exigência fiscal com base no regime normal de apuração não procede, haja vista que o autuado estava enquadrado no SIMBAHIA, cujo desenquadramento somente ocorreu em 01/04/02, com efeito a partir de 01/01/2002;

II – quanto ao imposto exigido tendo como data de ocorrência o dia 30/04/02, entendo que foi correto o procedimento da autuante, já que o autuado estava enquadrado no regime normal de apuração do imposto;

III – no que diz respeito ao imposto cobrado no período de setembro a dezembro/02, a exigência fiscal não merece prosperar, tendo em vista que o autuado em 25/08/02 protocolou o DIC – DOCUMENTO DE INFORMAÇÃO CADASTRAL, para que fosse alterada a forma de pagamento do imposto com base na receita bruta, cujo pleito foi deferido pela INFRAZ-IGUATEMI, após a realização de diligência fiscal junto ao estabelecimento do contribuinte (ver fl. 471).

Considerando que o autuado somente foi desenquadrado do regime de apuração do imposto com base na receita bruta em 27/02/04, conforme DIC à fl. 669, cujo ato não retroagiu a fatos geradores

de períodos anteriores, portanto, não havia respaldo legal para a exigência fiscal relativo ao período acima citado.

Com base na explanação acima, entendo parcialmente caracterizada a infração no valor de R\$2.830,58.

Infração 2 - Deixou de recolher ICMS, em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, fatos ocorridos no período de maio a agosto/2002.

Sobre a autuação, entendo que razão não assiste ao autuado, já que somente formalizou a sua opção para o pagamento do imposto em função de sua receita bruta em 26/08/2002, cujo pleito somente foi deferido em 08/09/02. Portanto, no período de 01/01/02 a 31/08/02, por ter o autuado sido desenquadrado do regime SIMBAHIA em 01/04/02, com efeito a partir de 01/01/02, passou a condição de contribuinte do regime normal de apuração do imposto, cuja sistemática de apuração é feita com base na conta-corrente fiscal, levando-se em conta o débito pelas saídas e o crédito fiscal pelas entradas de mercadorias.

Tendo em vista que o autuado nas operações de saídas que efetuou tendo como natureza da operação devoluções, consignações e outras saídas não destacou o imposto devido, consequentemente, não se debitou do mesmo, para fins de apuração do montante a recolher mensalmente, razão pela qual entendo que foi correto o procedimento da autuante ao exigir o imposto, pelo que mantengo a autuação.

Infração 3 - Refere-se à omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada mediante a constatação de entradas não registradas, fatos ocorridos no período de março a dezembro/2002.

Em sua impugnação ao lançamento, o autuado alegou que pelo fato de ter optado pelo pagamento do imposto em função de sua receita bruta, está dispensado, de acordo com a legislação do ICMS a escriturar o livro Registro de Entradas, o que não elide a autuação. É que foi cobrado pela autuante ao invés de multa por descumprimento de obrigação acessória, imposto por presunção de omissão de saídas anteriores, cuja receita foi aplicada no pagamento das compras não contabilizadas, cuja exigência tem respaldo legal no parágrafo 4º, do art. 4º, da Lei no 7.014/96.

Ressalto, no entanto, que a autuante incorreu em equívoco ao exigir o imposto relativo às Notas Fiscais nºs 047341, 050654, 055504, 056410, 0096, 216637, 0215, 0244, 0266 e 222656, que dizem respeito a operações tendo como natureza transferências, trocas, bonificações, consignação e remessa em consignação, sobre as quais o autuado não desembolsou qualquer quantia para os seus pagamentos.

Com a exclusão dos valores do imposto cobrado nas notas fiscais acima indicadas, o débito remanescente para a infração passa a ser de R\$14.324,44, conforme demonstrativo a seguir:

Ocorrência	Vencimento	Base de cálculo	Alíq.	Valor do ICMS	% de multa
01/03/02	09/04/02	26.296,00	17%	4.470,32	70%
19/03/02	09/04/02	2.802,41	17%	476,41	70%
02/04/02	09/05/02	806,88	17%	137,17	70%
31/05/02	09/06/02	617,52	17%	104,98	70%
13/06/02	09/07/02	625,00	17%	106,25	70%
21/06/02	09/07/02	2.036,82	17%	346,26	70%
28/06/02	09/07/02	918,41	17%	156,13	70%

18/07/02	09/08/02	3.300,00	17%	561,00	70%
26/07/02	09/08/02	5.762,41	17%	979,61	70%
01/08/02	09/09/02	1.320,00	17%	224,40	70%
29/08/02	09/09/02	7.602,70	17%	1.292,46	70%
30/08/02	09/09/02	2.359,00	17%	401,03	70%
31/08/02	09/09/02	9.571,70	17%	1.627,19	70%
02/12/02	02/01/03	1.776,00	17%	301,92	70%
01/12/01	09/01/02	5.521,58	17%	938,67	70%
06/12/01	09/01/02	4.821,00	17%	819,57	70%
18/01/02	09/02/02	4.665,58	17%	793,15	70%
23/01/02	09/02/02	1.989,00	17%	338,13	70%
29/01/02	09/02/02	564,05	17%	95,89	70%
Totais		83.356,06		14.170,54	

Quanto ao Acórdão nº 0049/04-2 citado pela defesa, não posso acatá-lo, já que se reporta a uma decisão adotada pelo fato do sujeito passivo ser inscrito no regime SIMBAHIA no período objeto da autuação (1999), enquanto na presente autuação o autuado era inscrito no regime normal de apuração (período de janeiro a agosto/2002).

Tendo em vista que o autuado não comprovou o lançamento no livro Registro de Entradas ou na escrita contábil as notas fiscais de compras de mercadorias, considero parcialmente caracterizada a infração no valor acima.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, no valor total de R\$27.536,95.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207668.0013/03-3, lavrado contra **PSH PRODUTOS E SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$27.536,95**, acrescido das multas de 60% sobre o valor de R\$13.366,41, e de 70% sobre R\$14.170,54, previstas, respectivamente, no art. 42, II, “a”, e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10. 10. 00.

Sala das Sessões do CONSEF, 31 de maio de 2005.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

LUIS ROBERTO DE SOUZA GOUVÉA - JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA